



PROCESSO Nº : 58.273-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : B. G. da S. S. (MENOR)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.840/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO PORTARIA Nº 2.607/2021 RETIFICADA EM PARTE PELA PORTARIA Nº 2.612/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter temporário**, ao menor **B. G. da S. S.**, representado legalmente por sua genitora Sra. Wilandia Casimiro da Silveira, **em decorrência do falecimento do Sr. André Luiz de Sousa Gonçalves Hermenegildo Sabino**, servidor efetivo, no cargo de Especialista em Saúde, Perfil: Enfermeiro, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde, no município de **Rondonópolis/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria





de Controle Externo de Previdência ¹, que consignou a presença da seguinte irregularidade:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar o Termo de Posse do ex-servidor Sr. ANDRE LUIZ DE SOUSA GONÇALVES HERMENEGILDO SABINO, no cargo de Especialista em Saúde, Perfil: Enfermeiro. - Tópico - 1.1. Vínculo do servidor falecido

3. Regularmente citado², o Gestor apresentou documentação pertinente, conforme doc. digital nº 247314/2021.

4. Em nova análise dos autos, a Secex³ manifestou-se pelo registro das Portarias nº 2.607/2021 e 2.612/2021.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por

¹ Doc digital nº 235058/2021

² Ofício nº 782/2021/GC/JCN

³ Doc digital nº 102934/2023





natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

8. A Pensão por Morte de Servidor Civil foi deferida com base no art. 40 § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c Artigo 7º, inciso I; Artigo 8º; Artigo 30, inciso II; Artigo 31, inciso I da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 que assim versam:

Constituição Federal

Art. 40. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Lei Municipal nº 4.614/2005

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho(a) não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 30 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - (...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Carta Magna de 1988, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.





Art. 31 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

9. Conforme se observa no mandamento legal, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)⁴ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes temporários**, porquanto tratar-se de **filho menor**, conforme previsto no art. 40 § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Artigo 7º, inciso I; Artigo 8º; Artigo 30, inciso II; Artigo 31, inciso I da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005.

11. Ademais, constam nos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de nascimento, conforme doc. digital nº 179858/2021 fl. 14**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual **este Parquet se manifesta pelo seu registro.**

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da pensão, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº

4 Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro da Portaria nº 2.607/2021, retificada em parte pela Portaria nº 2.612/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2023.

**(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

